



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 221/2024 ANO XV Divulgação: quarta-feira, 27 de novembro de 2024 Publicação: quinta-feira, 28 de novembro de 2024
Desembargador Jadir Silva Desembargador James Ferreira Santos Desembargador Sócrates Edgard do Anjos Giovani Viana Mendes
Presidente Vice-Presidente Corregedor Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2022, celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa ÁGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.312.296/0001-00.

Objeto: A prorrogação da vigência do Contrato nº 30/2022 por 6 (seis) meses, a contar do dia 30 de novembro de 2024, encerrando-se em 29 de maio de 2025; O reajuste dos preços dos insumos - Módulo 05 da planilha de custos, no percentual de 4,42% (quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), tendo como indexador o índice IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado nos últimos 12 meses, referente a setembro de 2024, conforme item 6.2 da Cláusula Sexta do contrato.

Valor total estimado: R\$ 612.440,76 (seiscentos e doze mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339037", item de despesa "02", fonte de recursos "10" e procedência "1".

Vigência do Aditivo: 30 de Novembro de 2024 a 29 de Maio de 2025.

Assinatura: Belo Horizonte, 27/11/2024.

DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: Osmar Duarte Marcelino

Cargo: Desembargador

Matrícula: JME 0315-8

Destino: Porto Alegre/RS

Atividade: Participação na solenidade de posse da Doutora Gabriela John dos Santos Lopes no cargo de Desembargadora Militar do TJMRS

Período de afastamento: 28/11/2024 a 30/11/2024

Concessão de 2,5 (duas e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024.

Deferindo a concessão de auxílio-creche, nos termos da Resolução TJMMG n. 252/2021, alterada pela Resolução TJMMG n. 289/2023, aos seguintes servidores:

- Ana Carolina de Mattos, JME 0364-6, no período de 08/05/2012 a 08/01/2014;
- Bruno César Ferreira, JME 0540-8, nos períodos de 12/08/2015 a 06/12/2016 e 08/03/2017 a 28/08/2017, referente a seu filho nascido em 12/08/2015, e de 11/10/2019 a 25/08/2021, referente a seu filho nascido em 11/10/2019;
- Fabiane Itsu Abdo Suzuki Balsa, JME 0348-4, nos períodos de 25/05/2010 a 17/08/2010, referente a seus dois filhos nascidos em 05/01/2009, e de 25/05/2010 a 29/01/2012, referente a seu filho nascido em 26/04/2010;
- Flaviane de Almeida Cantarino, JME 0743-4, no período de 17/03/2020 a 17/10/2021;
- Frederico Braga Viana, JME 0262-3, no período de 25/05/2010 a 03/04/2011;
- Izabela Magalhães de Pinho Tavares Leite, JME 0352-2, no período de 23/11/2012 a 18/02/2014;
- Jane Mara Camargos dos Santos, JME 0185-6, nos períodos de 25/05/2010 a 31/09/2010, referente a seu filho nascido em 03/07/2009, e de 11/12/2011 a 28/05/2012 e 01/04/2013 a 14/12/2014, referente a seu filho nascido em 11/12/2011;
- Larissa Reis Frossard, JME 0368-9, no período de 03/11/2014 a 14/05/2015;
- Leonardo Henrique Vaz de Melo, JME 0371-9, nos períodos de 29/09/2018 a 04/07/2019 e 01/02/2021 a 25/07/2021;
- Marcos Roberto Maciel, JME 0444-8, no período de 01/08/2017 a 07/01/2018;
- Maria Luiza Silveira Faria, JME 0344-1, no período de 06/09/2010 a 16/12/2012;
- Marina Lopes Rossi, JME 0606-4, no período de 02/07/2020 a 26/10/2021;
- Mauricio de Campos Prado, JME 0401-0, nos períodos de 20/09/2010 a 28/06/2012, referente a sua filha nascida em 20/09/2010, e de 17/09/2015 a 17/12/2017, referente a sua filha nascida em 17/09/2015;
- Priscilla Salviano Gontijo Silva, JME 0421-9, no período de 06/10/2014 a 02/08/2015;

- Renato Passos Martins, JME 0159-7, no período de 20/10/2019 a 27/10/2021;
- Roberta Cristina dos Santos, JME 0442-1, no período de 12/11/2018 a 14/04/2019;
- Tatiana Ramos de Oliveira, JME 0429-4, nos períodos de 11/02/2012 a 03/09/2013, referente a seu filho nascido em 11/02/2012, e de 16/05/2018 a 05/11/2018, referente a seu filho nascido em 16/05/2018;
- Tatiana Reis Teixeira Silva, JME 0435-9, nos períodos de 01/08/2011 a 24/10/2017, referente a sua filha nascida em 01/08/2011, e de 21/04/2013 a 02/07/2019, referente a sua filha nascida em 21/04/2013;
- Walid Machado Botelho Arabi, JME 0901-2, no período de 30/08/2016 a 21/02/2017.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais torna público aos interessados do ramo pertinente que irá promover a licitação na forma seguinte:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2024

PROCESSO DE COMPRA SIAD Nº 97/2024

MENOR PREÇO

OBJETO: Subscrição de 11 (onze) licenças de uso de solução de videoconferência para realização de audiências, de atos oficiais e de reuniões, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Edital e nos seus anexos.

Abertura da sessão do Pregão Eletrônico: dia 12/12/2024 às 10:00 (dez horas), por meio do site www.compras.mg.gov.br.

O encaminhamento das propostas deverá ser efetuado por meio do site www.compras.mg.gov.br até a data e horário marcados para abertura da sessão.

O Edital encontra-se à disposição nos sites www.tjmmg.jus.br, link "Licitações" e www.compras.mg.gov.br.

Demais informações pelo telefone (31) 3274-1566 ou e-mail: licitacao@tjmmg.jus.br.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 2000536-75.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Gilberto dos Santos Pereira

Defensora Pública: Ana Luisa Toledo Alves (Madep 0740)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a r. sentença e condenar o recorrido, pela prática do crime previsto no art. 166 do CPM, à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, com a concessão do sursis da pena.

Acordam, ainda, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, após o trânsito em julgado para a acusação.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA – ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MILITARES LIMITADA POR VALORES INSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, COMO HIERARQUIA E DISCIPLINA – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PENA CONCRETA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.

- O STF, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 166 do CPM, ponderou que a liberdade de expressão dos militares deve ser limitada pela hierarquia e pela disciplina, princípios tão caros e indispensáveis às instituições militares (ADPF n. 475).

- Deve o réu ser condenado pela prática do crime tipificado no art. 166 do CPM se restarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.
- Fixada reprimenda ao réu inferior a 1 (um) ano, é forçoso reconhecer-se, após o trânsito em julgado para a acusação, a incidência do instituto da prescrição, na modalidade retroativa, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia e o presente julgamento transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos.

APELAÇÃO

Processo n. 2000080-54.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Reginaldo Félix da Silva

Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença e rejeitar o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo da 5ª Auditoria de Justiça Militar Estadual, para regular prosseguimento do feito, com a realização da instrução criminal.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – REFORMA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

- No crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), a Administração Pública é o sujeito passivo principal, de modo que cabe ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar o feito, conforme art. 125, §5º, da Constituição da República.
- De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade processual, ainda que absoluta, só pode ser decretada quando demonstrado efetivo prejuízo às partes.
- A sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça não acarretou prejuízo às partes, pois o juiz de direito votou pela absolvição sumária, não havendo alteração do resultado mesmo que a decisão fosse proferida monocraticamente.
- As hipóteses de absolvição sumária exigem juízo de certeza, inexistente no caso, razão pela qual as divergências entre as declarações da vítima e os depoimentos dos policiais justificam a necessidade de instrução criminal para apuração dos fatos, sob o contraditório.
- A ausência de lesões corporais não afasta a materialidade do crime de violência arbitrária, cuja elementar "violência" pode ser configurada por vias de fato, contravenção esta que nem sempre deixa vestígios.
- Na fase inicial do processo, eventual dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade, possibilitando o prosseguimento da ação penal e a produção de provas.

APELAÇÃO

Processo n. 2000703-92.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: José Luiz Pimentel

Advogado(a/s): Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CRÍTICA INDEVIDA – ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MILITARES LIMITADA POR VALORES INSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, COMO HIERARQUIA E DISCIPLINA – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O STF, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 166 do CPM, ponderou que a liberdade de expressão dos militares deve ser limitada pela hierarquia e pela disciplina, princípios tão caros e indispensáveis às instituições militares (ADPF n. 475).
- Deve ser mantida a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 166 do CPM se restarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.

**SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO**

MATÉRIA CÍVEL**APELAÇÃO**

Processo n. 2000084-28.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Weidman Tadeu de Araújo Maia

Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro (a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença *a quo*.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – INVERSÃO NA ORDEM DE VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – NÃO OCORRÊNCIA – A JUNTADA DO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS DO ACUSADO SOMENTE É OBRIGATÓRIA NOS PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 518, §5º, DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (MAPPA) – DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – DEVE SER MANTIDA A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE, UMA VEZ QUE O ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR SE ENCONTRA REGULAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES****MATÉRIA CRIMINAL****HABEAS CORPUS**

Processo n. 2000267-77.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000608-03.2024.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Paciente: Wellerson Conceição Santos

Advogado/impetrante: Nadson Lopes Santana (OAB/MG 133942)

Coator apontado: Juiz Substituto da 1ª AJME

Súmula da decisão: julgado prejudicado o pedido formulado na inicial, pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual determinou-se a extinção do processo.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo